



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2006071-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante RODRIGO FERREIRA GONÇALVES DE BASTOS, é embargado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.963

Embargos de Declaração nº 2006071-13.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Rodrigo Ferreira Gonçalves de Bastos

Embargado: Colendo 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Embargos de declaração. Omissão. Matéria suficientemente analisada e decidida no v. Acórdão embargado. Pretensão de atribuição de efeito infringente. Impossibilidade. Rejeição.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rodrigo Ferreira Gonçalves de Bastos** contra o v. Acórdão de fls. 575/582, deste Colendo 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido revisional.

Alega o embargante, em síntese, que o v. aresto contém omissão quanto à análise das teses defensivas. Por fim, pretende o prequestionamento da matéria (fls. 01/05).

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Inicialmente, ressalto que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 619, do Código de Processo Penal:

*Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**.*

Dessa forma, eventual discordância com a decisão, como se verifica no presente caso, no qual o recorrente pretende rediscutir matéria ventilada na ação de Revisão Criminal, não se configura hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Para tal finalidade, há a previsão dos recursos especial ou extraordinário.

Ainda assim, destaco que inexistem omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidades no v. Acórdão.

Como se observa às fls. 577/579, restou fundamentado no v. aresto, de modo idôneo e suficiente, os motivos ensejadores do afastamento da preliminar arguida de nulidade da busca pessoal sem fundada suspeita do embargante.

De igual modo, a condenação pretérita que gerou a recidiva do embargante foi indicada à fl. 581 do v. Acórdão, sendo também amplamente afastado o argumento do decote da agravante na dosimetria da pena.

Repise-se que a Revisão Criminal não se destina ao julgamento de uma nova apelação, mas sim em análise de suposta prolação de condenação contra a evidência dos autos, o que, como debatido na

decisão colegiada, não ocorreu.

Ademais, destaco que a omissão apta a ensejar o manejo de embargos declaratórios ocorre quando a decisão deixa de se manifestar sobre ponto controvertido. E, na espécie, a matéria foi apreciada integralmente, mediante fundamentos adequados e suficientes, o que descaracteriza o vício apontado.

Na realidade, o embargante busca atribuir efeito infringente aos embargos de declaração.

Dessa forma, não se fazem presentes as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DECLASSIFICATÓRIA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não

se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. 4. Ademais, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) - destaquei. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC e 619, do CPP.(...) Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1769318/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator